Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008696-59.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Estelionato

Autor: Justiça Pública e outro

servico foi desconectado.

Réu: Wanderson da Silva Rodrigues

## VISTOS.

WANDERSON DA SILVA RODRIGUES, qualificado a fls.123, foi denunciado como incurso no art.171, "caput", do Código Penal, porque no dia 28.10.11, no período da tarde, na Rua Coronel Leopoldo Prado, 385, Vila Prado, em São Carlos, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 3.768,43 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) (doc. de fls.146/147), em prejuízo da vítima Empresa NET Serviços de Comunicação/AS, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Segundo apurado, no dia 26 de outubro de 2011 Eliane Garcia Melgaco contratou serviços junto a empresa Net, requerendo a instalação no endereço acima referido. Ocorre que, nesse dia, o denunciado Wanderson, técnico da referida empresa, fraudulentamente não procedeu à instalação dos aparelhos na residência da contratada, sumindo com os mesmos, possivelmente instalando-os em outro lugar. Para tanto, preencheu a ordem de serviço, indicando que a instalação teria sido realizada com sucesso, inclusive preencheendo o campo da assinatura do cliente (fls.41/45).

Em seguida, como não houve o pagamento, o

Contudo, a empresa desconfiou da fraude e enviou técnicos para o endereço mencionado, constatando que não houve sequer instalação dos aparelhos (fls.35/40).

Assim, a empresa suportou um prejuízo no valor de R\$ 3.768,43 (fls.47).

O exame grafotécnico concluiu que os escritos lançados "na observação, data, nome do cliente ou preposto, e assinatura do cliente" provieram do punho do denunciado (fls.110).

Recebida a denúncia (fls.163), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.191). Houve, antes, citação por edital (fls.181), com suspensão do processo e da prescrição em 29.1.15 (fls.183), a qual vigorou até a citação pessoal em 1.3.2016 (fls.186).

Houve ingresso da NET como assistente de acusação, sobrevindo renúncia de seus patronos (fls.253), após o que não foram sucedidos por outros, não havendo, com isso, a participação da empresa na condição de assistente, nos atos processuais seguintes.

Em instrução foram ouvidas três testemunhas comuns (fls.219, 220 e 290), sendo o réu interrogado ao final (fls.298).

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia.

A defesa pediu a absolvição por insuficiência de

provas e, em caso de condenação, fixação de pena mínima, regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

Amaury Pereira (fl.219), que trabalha para a NET, informou ter sido feita uma vistoria e constatado que agumas instalações não conferiam com o que realmente aconteceu, "ou que constava que havia sido instalado em local inexistente, como por exemplo, num terreno baldio ou então em casa desocupada, como no caso dos autos.

Disse não saber o que acontecia com os aparelhos, que não foram recuperados e acrescentou: "houve casos da mesma natureza, envolvendo o réu e outros funcionários".

Marcos Musetti (fls.220) esclareceu: "por documentos descobrimos vários casos de ordens de serviço de instalação de equipamentos da NET relativas a endereços que havia barracões para alugar ou casas para alugar, imóveis onde não residia ninguém. No caso dos autos tratava de uma casa para alugar".

Segundo ele, sequer havia cabeamento na casa em questão, que permitisse a ligação do aparelho. E isso aconteceu em vários casos, na mesma época, revelando-se um padrão de fraude praticada por funcionários.

A testemunha Eliane (fls.290) não conhece o réu. Não contratou os serviços da NET e nunca esteve em São Carlos, deixando claro que seu nome foi usado indevidamente como suposta contratante de serviços da empresa nesta Comarca.

Interrogado (fls.298), o réu reconheceu o preenchimento da ordem de serviço de fls.41, mas negou a existência do crime e da fraude. Confirmou a versão dada no inquérito, dizendo que entregou os aparelhos para Eliane, que estava chegando no local com o marido, para que ela mesma fizesse a instalação.

Não é possível, contudo, crer na palavra do réu, posto que Eliane não reside em São Carlos e não tem relação com a NET nesta comarca, e sequer havia cabeamento que permitisse a ligação do aparelho naquele endereço que, ademais, referia-se a uma casa vazia, tudo indicando a ocorrência da fraude que vinha sendo repetida, naquela época, por pessoa que prestavam serviços à NET.

O quadro probatório demonstra, com suficiência, que o réu esteve no local, preencheu a ordem de serviço como se tivesse realizado a operação a contento, mas nada disso aconteceu, ficando evidente a fraude, com o desaparecimento dos aparelhos e o prejuízo causado à empresa.

O uso do nome de Eliane, até mesmo com assinatura dela falsificada (embora não pelo réu, que comprovadamente preencheu o restante do documento, segundo laudo grafotécnico de fls.109/111), deixa evidente o intuito fraudulento na conduta do acusado; tampouco é crível que terceiros tenham iludido o réu a deixar os aparelhos com eles, num local que

sequer possuía condições de instalação (cabeamento).

Ademais, cabia ao réu executar o serviço técnico, não sendo crível que deixasse de fazê-lo para deixar que supostos clientes (num local de inviável instalação) fizessem o seu trabalho. Nem é crível, diante da informação de que esse tipo de fraude vinha sendo repetido, que o réu tivesse agido de boa-fé.

O denunciado possui condenação anterior por crime de apropriação indébita, relativa a fato praticado em 26.10.11 (data anterior à data dos fatos ora em julgamento), que configura mau antecedente (fls.301).

Ante exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Wanderson da Silva Rodrigues como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.301 e o valor do prejuízo causado, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal e torno-a definitiva, na falta de agravantes, atenuantes e outras causas de aumento ou diminuição, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do artigo 33, e

parágrafos, do Código Penal, tendo em vista a existência do mau antecedente (fls.301).

Não havendo, contudo, reincidência específica, e por considerar a medida socialmente recomendável, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária em favor da vítima, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a qual servirá como início de reparação civil, nos termos do artigo 45, §1°, do CP e b) uma de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora por dia de condenação.

As duas penas foram escolhidas porque consideradas adequadas e proporcionais ao fato e à situação processual do réu, que possui mau antecedente, tudo a indicar a necessidade das sanções penais referidas.

O réu poderá apelar em liberdade.

Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de setembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA